

Registro: 2017.0000996551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0048379-79.2017.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é impetrante/paciente ADRIANO CARLOS DE LIMA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente sem voto), PÉRICLES PIZA E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

DINIZ FERNANDO RELATOR Assinatura Eletrônica



H.C.nº 0048379-79.2017.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Adriano Carlos de

<u>Lima</u>

Comarca: Novo Horizonte

VOTO Nº 6299

Habeas corpus. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Não configuração. Caso complexo, oitiva de uma vítima, três testemunhas de acusação, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Juru/PB para a oitiva de uma delas. Duração da prisão em aproximadamente 01 ano. Inexistência de demora decorrente de má condução do feito pelo Juízo. Proporcionalidade e razoabilidade que estão sendo observadas no caso concreto. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial para garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

1) ADRIANO CARLOS DE LIMA, preso, impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, <u>em favor próprio</u>, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de Novo Horizonte, no processo nº 0003764-14.2016.8.26.0396 (<u>homicídio qualificado tentado</u>).

Sustenta o paciente, em resumo, que está preso desde 02/12/2016 e sofre constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para a formação da culpa, sendo que, até o momento, não foi designada audiência de instrução. Ressalta que possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Alega que não cometeu o delito a ele imputado, mas apenas agrediu a vítima. Requer, assim, em liminar e com



confirmação no mérito, o relaxamento ou revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 16).

Prestadas as informações de praxe (fls. 21), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 23/26).

É o relatório.

2) Denego a ordem impetrada.

Conforme consta das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 21), o paciente foi **preso em flagrante em 02/12/2016**, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva na mesma data, conforme fls. 112/114 dos autos originais.

A prisão preventiva teve como fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista a personalidade violenta do paciente, observado que já havia medidas protetivas em favor da vítima, sua excompanheira, desobedecidas por aquele. Deste modo, embora não alegada na impetração, a manutenção da prisão preventiva é de rigor, diante da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não há que se falar em soltura.

Consta, ainda, das informações prestadas que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e VI, § 2º-A, inciso I, c.c. art. 14, II, todos do CP, sendo a denúncia recebida em 11/01/2017.

Em 17/07/2017 a Defesa deixou de apresentar a defesa preliminar em face da impossibilidade de leitura do inquérito policial digitalizado.

Em 15/08/2017 foi determinada nova digitalização e reabertura do prazo para defesa, sendo as peças digitalizadas em 17/08/2017. Contudo, conforme consta das informações prestadas, o patrono não apresentou a defesa no prazo legal, sendo destituído e nomeado novo defensor em 05/10/2017.



Designada audiência de instrução, debates e julgamento para 06/12/2017, em consulta ao andamento processual de Primeiro Grau, verifica-se que a mesma se realizou, sendo ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, bem como interrogado o réu, com determinação de **expedição de carta precatória para a Comarca de Juru/PB**, para oitiva da testemunha Jeferson Martins da Silva.

Deste modo, pelos documentos constantes nos autos, não é possível observar excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal.

A conclusão a respeito dos prazos, com vistas a elucidar se exagerado ou adequado, transcende a simples contagem aritmética.

Sabe-se que a Constituição Federal proclama a razoável duração do processo e os meios que asseguram a celeridade da tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Mas cada caso em concreto deve ser visto à luz de suas próprias nuances para aclarar o que é o ou não razoável.

Por isso, sob a inspiração da **razoabilidade**, se aceita como natural a tramitação mais demorada de feitos com maior número de acusados, fator multiplicador de atos processuais, bem como com testemunhas de fora da Comarca, ouvidas por carta precatória, entre outros. Nessas hipóteses, desde que não fique evidenciada desídia da autoridade responsável por guiar o processo, não haverá excesso de prazo.

Por outro lado, deve-se levar em conta, sem prejuízo da razoabilidade, a **proporcionalidade**, mensurada com base na gravidade do crime e extensão das penas.

Em resumo, fora de cenários de anormalidade e contanto que o Poder Judiciário, dentro de suas limitações, não seja omisso ou negligente com o andamento processual, a prisão provisória, uma vez atendendo aos critérios supramencionados, isto é, sendo razoável e proporcional de acordo com **cada caso concreto**, pode sim perdurar por



tempo maior que o exigível.

No caso, observa-se que a margem de tolerância com relação aos prazos processuais que vem sendo respeitada. É dizer: caso sobrevenha condenação, é bastante provável que eventual pena seja simétrica à condição atual a que inserido o paciente, preso preventivamente há aproximadamente 01 ano, observado que o homicídio qualificado pelo qual o paciente está sendo acusado comporta pena mínima de 12 anos de reclusão e, ainda que aplicado o redutor máximo pela tentativa, a pena ficaria em 04 anos de reclusão, se não houver outras circunstâncias modificadoras. Mostra-se, pois, a prisão proporcional às penas a que o paciente está sujeito, lembrando, também, que se trata de crime hediondo.

Não há, portanto, um prazo exagerado para a formação da culpa, principalmente considerando a complexidade do caso em testilha, o fato da Defesa não apresentar a defesa preliminar no prazo legal, sendo nomeado novo defensor e, por fim a expedição de carta precatória para o Estado da Paraíba, o que, evidentemente, alonga a conclusão do processo.

De qualquer forma, o feito segue sob a responsável condução da autoridade impetrada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

3) Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ Relator